

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil:

.....

IV – os menores de 16 (dezesseis) anos;

V – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 2º O art. 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.767.....

.....

VI – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 3º O art. 756 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 756.....

.....

§ 5º O curador deverá comunicar ao juiz a cessação da causa de incapacidade civil absoluta do curatelado e requerer, conforme o caso, a medida prevista no § 4º.

§ 6º Na hipótese do § 5º, aplica-se o disposto no art. 751 desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela de pessoa com deficiência.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela do idoso.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo modificar o modelo jurídico da capacidade civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2022,¹ recentemente modificado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.²

Com a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional,³ procurou-se adequar as normas jurídicas que tratam da incapacidade civil com a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe muitos avanços no exercício dos direitos de personalidade dos cidadãos.⁵ Entretanto, a modificação que ele determinou no Código Civil acabou por criar incongruências no modelo jurídico de capacidade civil. Inconsistências que colocam em risco a dignidade das pessoas que se encontram em coma induzido ou estejam nas últimas fases do Mal de Alzheimer, por exemplo.

¹ “Institui o Código Civil”.

² “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

³ Vide o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Vide o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (“Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”).

⁴ Vide o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ Vide os arts. 12 a 21 do Código Civil.

Vide os arts. 4º a 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isso não passou despercebido para Maria Helena Diniz, ao examinar a incidência da norma veiculada no art. 4º, II,⁶ do Código Civil, na situação da pessoa com deficiência:

“(…) Nada obsta a que se inclua, entendemos, o portador de deficiência no rol dos relativamente incapazes, porque isso não afetaria em nada sua dignidade como ser humano. *Dignidade não é sinônimo de capacidade.* O seu *status personae* e o seu viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relacionam com sua capacidade mental ou intelectual para exercer direitos, nem com o apoio que vier a receber de apoiadores ou com a transferência de suas decisões, havendo interdição, para um curador, que o assistiria nos atos negociais da vida civil, regendo seu patrimônio, se não puder, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. Além disso, o art. 84, §§ 1º a 3º, do EPD prescreve que, quando necessário, a pessoa com deficiência deverá ser submetida à curatela, atendendo-se às necessidades e circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível, e o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover interdição nos casos de doença mental grave (CPC, art. 748). Tal interpretação sistemática justificaria aquela inclusão. Em respeito à sua *dignidade humana*, dever-se-á, sim: facilitar sua cidadania e inclusão social e tratamento terapêutico; aprimorar sua educação; preservar suas faculdades residuais; acatar suas preferências, escolhas, afetividade e crenças; eliminar barreiras e preconceitos; possibilitar sua realização pessoal e vocacional etc. essa solução já poderia ser obtida pela interpretação decorrente do art. 755, I, do CPC, pelo qual ‘na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e *fixará os limites da*

⁶ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito'. Seria mesmo viável inserir os deficientes mentais que, por causa transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade na categoria dos relativamente incapazes? Se estiverem impossibilitados de exprimir qualquer ato volitivo, será que sua incapacidade poderia ser relativa? Se, na interdição, ao se definir os limites ficar estabelecido que deverão ser representados, como ficaria sua situação? O curador os representaria em todos os atos da vida civil? Ele os representaria em alguns atos e os assistiria em outros? Ou seria sempre um mero assistente na regência de seu patrimônio? Ficam no ar estas questões, que requerem ponderação maior ou até mesmo reforma legislativa (...)”.⁷

Em casos como esses, não há como se admitir que a pessoa possa exercer diretamente os direitos de personalidade previstos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aliás, já não há possibilidade jurídica nem fática para que ela possa exercê-los, sob pena de nulidade do ato jurídico realizado para tanto.⁹

Nesta proposição legislativa, procurou-se estabelecer uma redação que possa manter as conquistas da pessoa com deficiência, sem

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 37 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, pp. 188-189 (grifos em itálico no original; grifos em sublinha acrescidos).

⁸ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

⁹ Vide o art. 102, II, e o art. 166, II, ambos do Código Civil.

prejuízo da proteção daqueles que se encontram integralmente impedidos de se comunicar com quem quer que seja em razão de limitações natas ou adquiridas de ordem física, mental, intelectual ou sensorial; ou, que não tenham mais qualquer noção de si ou da realidade.

Caso a presente proposição legislativa seja convertida em lei, caberá ao juiz no processo de interdição avaliar se o requerido realmente está ou não integralmente desprovido de condições biopsicossociais para expressar conscientemente a sua vontade em todo e qualquer ato da vida civil, levando-se necessariamente em consideração o caso concreto.¹⁰ Nesse contexto, o curador poderá representar o interdito na forma do ordenamento jurídico vigente, preservando-se a dignidade humana, caso seja comprovada a impossibilidade fática de o curatelado realizar conscientemente todo e qualquer ato jurídico.¹¹

Ressalte-se que o curatelado com base no dispositivo legal proposto passa ser beneficiado pelo art. 198, I,¹² do Código Civil.

Convém ainda lembrar que a presente proposta normativa modifica, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,¹³ com o escopo de estabelecer efetivamente o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta do curatelado, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aqui aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil.

¹⁰ Vide o art. 755, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil”).

¹¹ Vide o art. 1º, III, do Código Civil.

¹² Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

¹³ “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Finalmente, observe-se que se apresenta uma redação atualizada com a Convenção Internacional dos Direito da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM